PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 047, DE 2023.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim será regulada por esta Lei.

Art. 2º A organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara Municipal será regulada por meio de Resolução.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município que não contrariarem esta Lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo público, regida pelo regime estatutário;

II - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidade criado por Resolução, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - Função Pública - um encargo de direção, chefia ou assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo;

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos e funções públicas que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

V - Vencimento - retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor público, em virtude do exercício de cargo público;

VI - Remuneração - é o valor do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidos pelo servidor;

VII - Referência - é o indicativo da posição do servidor na escala de vencimentos representada por algarismos arábicos ou romanos;

VIII - Grau - é o desdobramento da referência destinado à evolução funcional do servidor público efetivo, indicado pelas letras "A" a "Z" do alfabeto; e

IX - Padrão - é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor público efetivo, formado pela combinação da referência com o grau.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO, DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Disposições gerais

Art. 5º A remuneração é composta pelo vencimento e vantagens pecuniárias e será revisada anualmente, sem distinção de índices e na mesma data estabelecida para os servidores da Prefeitura Municipal de Votorantim.

Parágrafo único. A revisão geral anual a que se refere o **caput** deste artigo será estabelecida por meio de lei.

Seção II
Dos vencimentos

Art. 6º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. Os requisitos previstos nos incisos anteriores são representados por meio da referência.

Art. 7º Os vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal estão discriminados nos Anexos I, II, III, V e VI desta Lei, da seguinte forma:

I - Anexo I – Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Servidores Públicos Ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo;

II - Anexo II – Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Servidores Públicos Ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão;

III – Anexo III - Quadro de Pessoal e Vencimentos dos Servidores Públicos Ocupantes de Cargos Públicos de Provimento em Comissão Reservados aos Servidores Efetivos

IV - Anexo V – Tabela de Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos; e

V - Anexo VI – Tabela de Padrões de Vencimentos dos Servidores Comissionados para cargos

com exigência de nível superior.

Seção III
Das vantagens pecuniárias

Art. 8º Além das vantagens pecuniárias estabelecidas na Lei nº 1.090, de 28 de dezembro de 1993, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, serão pagas aos servidores públicos da Câmara Municipal as seguintes vantagens, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos para sua concessão:

I - Adicional de Especialização;

II – Auxílio-educação;

III - Gratificação de Eficiência;

IV - Gratificação Especial aos Motoristas;

V - Adicional de Complementação de Jornada Variável;

VI - Gratificação Especial ao Assessor de Controle Interno;

VII – Gratificação Especial ao Ouvidor;

VIII - Gratificação Especial ao Agente de Contratação;

IX - Gratificação Especial aos membros da Equipe de Apoio;

X - Gratificação Especial ao Gestor de Contratos; e

XI – Gratificação Especial ao Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

§ 1º As vantagens pecuniárias previstas neste Capítulo não excluem outras vantagens instituídas aos servidores da Câmara Municipal por meio de Lei.

§ 2º Não se aplica aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Votorantim, a Gratificação de Nível Universitário prevista no art. 155 da Lei nº 1090, de 28 de dezembro de 1993, uma vez que os valores dos vencimentos previstos nos Anexos I, II, III, V e VI desta Lei, para os cargos com exigência de ensino superior, já contemplam os requisitos para o ingresso do servidor.

§ 3º A tabela dos valores das Gratificações Especiais previstas neste artigo, conforme o Anexo IV desta Lei, será revisada anualmente consoante ao disposto no art. 5º desta Lei.

Subseção I
Do Adicional de Especialização

Art. 9º O Adicional de Especialização será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos servidores ocupantes de cargo público de provimento em comissão, em razão

dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio dos cursos abaixo discriminados, nos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) para os servidores que concluírem cursos de qualificação profissional que, individualmente ou na somatória, atinjam carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento) para os servidores com curso de nível superior (graduação);

III - 15% (quinze por cento) para os servidores pós-graduados;

IV - 20% (vinte por cento) para os servidores com mestrado; e

V - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores com doutorado.

§ 1º Para efeito do inciso I deste artigo, somente serão considerados os cursos promovidos ou reconhecidos pela Mesa Diretora, mediante o cumprimento de frequência e aproveitamento mínimos previamente fixados.

§ 2° O servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, designado para exercer cargo de provimento em comissão, também fará jus ao adicional disciplinado neste artigo.

§ 3º Não fará jus ao adicional de que trata o inciso II deste artigo o servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo ou o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão cujo requisito para ingresso seja formação em nível superior.

§ 4º O adicional regulado neste artigo incidirá sobre o vencimento e será não cumulativo, sendo considerado sempre o de maior valor.

Subseção II
Do Auxílio-educação

Art. 10. Fica instituído o Auxílio-educação aos servidores que comprovarem matrícula nos cursos que originam a gratificação prevista no artigo 9º desta Lei, a ser concedido, a partir do mês de início das aulas, no valor de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade do curso, limitado em R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

§ 1º O crédito do benefício será efetuado juntamente com o pagamento de remuneração mensal do servidor, independente da data de vencimento da mensalidade.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedido auxílio educação de forma cumulativa.

§ 3º Não sendo comprovado o pagamento da mensalidade ou a regular frequência, o benefício será suspenso imediatamente.

§ 4º A forma de comprovação de matrícula, frequência e pagamento das mensalidades serão disciplinados por Ato da Mesa Diretora.

Subseção III

Da Gratificação de Eficiência

Art. 11. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal de Votorantim fará jus a uma Gratificação de Eficiência - GE, que será apurada e paga anualmente em valor a ser fixado pela Mesa Diretora, não superior ao menor vencimento previsto para o funcionalismo municipal de Votorantim, desde que cumpridos durante os últimos 12 (doze) meses, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ter realizado os serviços a si atribuídos sem a necessidade de execução de horas-extras ou tê-los executado na forma do §3º deste artigo;

II - não ter faltado injustificadamente;

III - não se ausentar do trabalho por motivo de licença prevista nos incisos III, VII, VIII, XI, XIII e XIV, ou por mais de 15 (quinze) dias, ininterruptos ou não, nos casos das licenças previstas nos incisos I, II, VI e IX, todos do art. 74, da Lei nº 1.090, de 1993; e

IV - não ter sofrido nenhuma penalidade administrativa prevista na legislação municipal.

§ 1º Os valores pagos a esse título não se incorporam, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores citados no **caput** deste artigo, nem a nenhum outro tipo de gratificação, adicionais, benefícios etc.

§ 2º A gratificação de que trata o **caput** utilizará como data base de aferição o dia 31 de dezembro de cada ano e será paga até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 3º Será considerado cumprido o requisito do inciso I, quando o servidor, ainda que tendo executado horas-extras, não ultrapassar o total de 150 (cento e cinquenta) horas/ano.

Subseção IV
Da Gratificação Especial aos Motoristas

Art. 12. O servidor público ocupante do cargo efetivo de motorista fará jus a uma gratificação especial prevista no inciso IV, do art. 8ª desta Lei, para a execução do serviço de entrega e retirada de documentos e mercadorias, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

Subseção V
Do Adicional de Complementação de Jornada Variável

Art. 13. O ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico que optar pelo acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na jornada de trabalho fará jus ao Adicional de Complementação de Jornada Variável, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

§ 1° O Procurador Jurídico que optar pelo acréscimo descrito no **caput** passará a realizar jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2° O prazo máximo para o Procurador Jurídico empossado manifestar sua anuência, por escrito, será de 30 (trinta) dias úteis a partir do efetivo exercício.

§ 3° Decorrido o prazo sem manifestação do servidor ou com expressa negativa, a opção posterior pela jornada diferenciada dependerá de prévia anuência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4° O servidor que optar pelo cumprimento da jornada variável somente poderá requerer seu retorno à jornada normal de trabalho depois de decorridos 12 (doze) meses da opção, devendo seu requerimento respeitar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5° Exercido o direito previsto no parágrafo anterior, o retorno do servidor à jornada diferenciada dependerá da anuência da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 6° O adicional se constitui em base de cálculo para todos os efeitos legais.

§ 7º O adicional previsto neste artigo não será devido ao Procurador Jurídico durante o período em que estiver designado para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.

Subseção VI
Da Gratificação Especial ao Agente de Contratação,
aos membros da Equipe de Apoio e ao Gestor de Contratos

Art. 14. Os servidores públicos designados para exercerem as funções de Agente de Contratação, membro da Equipe de Apoio e Gestor de Contratos, cujas atribuições estão descritas na Resolução nº 01, de 21 de março de 2023, farão jus à Gratificação Especial, conforme valores expressos na tabela constante no Anexo IV desta Lei.

§ 1º A gratificação prevista no **caput** deste artigo será devida mensalmente ao servidor, enquanto exercer a função para a qual foi designado.

§ 2º Os valores pagos a título das gratificações a que se refere o **caput** deste artigo não se incorporam, em nenhuma hipótese, ao vencimento dos servidores e serão discriminados em parcela destacada.

§ 3º Quando o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio compuserem a Comissão de Contratação e a Comissão Especial, conforme definido na Resolução nº 01, de 2023, continuarão fazendo jus às gratificações a que se refere o **caput** deste artigo, de acordo com a função desempenhada.

§ 4º O Agente de Contratação, quando atuar como Pregoeiro, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará recebendo a gratificação a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 15. Será devido o pagamento da gratificação especial prevista nos incisos VIII a X do art. 8º desta Lei ao substituto quando formalmente designado para substituição do membro titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias.

Subseção VII

Da Gratificação Especial ao Assessor de Controle Interno e ao Ouvidor

Art. 16. Aos servidores públicos designados para desempenharem as funções de Assessor de Controle Interno e de Ouvidor da Câmara Municipal, cujas atribuições estão descritas na Resolução nº 01, de 29 de abril de 2014 e na Resolução nº 05, de 12 de setembro de 2017, serão devidas as Gratificações Especiais previstas nos Incisos VI e VII do Art. 8ª desta Lei, conforme valores expressos na tabela constante no Anexo IV desta Lei.

Subseção VIII
Da Gratificação Especial ao Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 17. Ao servidor público designado para desempenhar a função de Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais da Câmara Municipal, cujas atribuições serão regulamentadas, por meio de Resolução, obedecendo às normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será devida a Gratificação Especial prevista no Inciso XI do Art. 8ª desta Lei, conforme valor expresso na tabela constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorporará ao vencimento e será discriminada em parcela destacada.

CAPÍTULO V
DAS DESIGNAÇÕES PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGOS DE COMISSÃO

Art. 18. O servidor público designado para exercer função de confiança perceberá o vencimento correspondente ao cargo efetivo, acrescido da gratificação especial pelo exercício de função de confiança e das vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer na função.

Art. 19. O servidor público efetivo nomeado para exercer cargo em comissão perceberá o vencimento correspondente ao mesmo, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo, enquanto permanecer no cargo, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

CAPÍTULO VI
DAS FÉRIAS

Art. 20. Após um ano de serviço público, o servidor adquirirá o direito a férias, a serem gozadas na forma dos arts. 69 a 73 da Lei nº 1.090, de 1993.

§ 1 º As férias serão remuneradas com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal.

§ 2º A remuneração das férias dos Servidores da Câmara Municipal de Votorantim será calculada com base na remuneração do mês que ocorrer o pagamento da mesma, levando-se em conta a média das horas extras eventualmente realizadas pelo funcionário no período aquisitivo.

§ 3º O servidor exonerado perceberá suas férias, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, ainda que não tenha completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogadas a Lei nª 2252, de 02 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QDE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTOS	REQUISITOS
03	Analista Administrativo	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior e conhecimentos em informática
01	Analista de Comunicação - Audiovisual	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino Superior completo em Rádio e TV
01	Analista de Informática	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior na área de Tecnologia da Informação (T.I.)
04	Analista Legislativo	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior em Direito e Conhecimentos em informática
04	Assistente de Contratações e Patrimônio	04 A-Z	40h	R$ 2.536,33	Ensino médio completo, noções de informática e conhecimento específico na área
11	Assistente Legislativo	04 A-Z	40h	R$ 2.536,33	Ensino médio, com Conhecimento em informática
01	Cerimonialista	05 A-Z	30h	R$ 4.183,30	Ensino médio completo, curso técnico em Eventos ou Turismo
02	Contador	07 A-Z	30h	R$ 5.478,88	Ensino superior completo em Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão de classe

01	Jornalista Redator	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior completo em Jornalismo ou em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, reconhecidos pelo MEC e registro de Jornalista Profissional definitivo no Ministério do Trabalho e Emprego (DRT)
01	Mestre de Cerimônias	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior completo em comunicação social, com habilitação em jornalismo, ou relações públicas, ou publicidade e propaganda ou rádio e TV
04	Motorista	03 A-Z	40h	R$ 2.262,00	Ensino médio completo e CNH com, no mínimo, categoria "B"
01	Porteiro	03 A-Z	40h	R$ 2.262,00	Ensino fundamental completo
04	Procurador Jurídico	07 A-Z	20h	R$ 5.478,88	Ensino superior em Direito, com registro na OAB
02	Recepcionista	03 A-Z	30h	R$ 2.262,00	Ensino médio completo
01	Relações Públicas	06 A-Z	40h	R$ 6.700,81	Ensino superior em Relações Públicas, com registro no respectivo órgão de classe

01	Repórter Fotógrafico	04 A-Z	30h	R$ 2.536,33	Ensino médio completo, com registro de Fotógrafo Profissional definitivo no Ministério do Trabalho e Emprego
01	Técnico de Contabilidade	05 A-Z	40h	R$ 4.183,30	Curso Técnico em Contabilidade com registro no respectivo orgão de classe
02	Técnico de Informática	05 A-Z	40h	R$ 4.183,30	Ensino médio completo e Curso Técnico em Computação.
01	Telefonista	02 A-Z	20h	R$ 1.836,19	Ensino médio Completo

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL E VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QDE.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	REQUISITOS
04	Assessor da Mesa Diretora	II	R$ 8.099,89	Ensino superior completo
01	Assessor da Presidência	II	R$ 8.099,89	Ensino superior completo
01	Assessor de Comissões	II	R$ 8.099,89	Ensino superior completo
22	Assessor Parlamentar	I	R$ 6.204,19	Ensino superior completo
01	Diretor Legislativo	V	R$ 15.916,12	Ensino superior completo

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO RESERVADOS AOS SERVIDORES EFETIVOS

QDE.	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS	REQUISITOS
01	Coordenador de Comunicação Organizacional	III	R$ 8.534,34	Ensino superior completo e 3 (três) anos de efetivo exercício
01	Coordenador de Contratações e Patrimônio			
01	Coordenador de Serviços Legislativos			
01	Coordenador de Transportes e Zeladoria			
01	Diretor Administrativo	V	R$ 15.916,12	Ensino superior completo e 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

ANEXO IV

TABELA DE VALORES DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS PREVISTAS NO ART. 8º DESTA LEI

TIPO DE GRATIFICAÇÃO	VALORES EM REAIS
Gratificação Especial aos Motoristas	R$ 1.100,00
Gratificação Especial ao Assessor de Controle Interno	R$ 2.200,00
Gratificação Especial ao Ouvidor	R$ 2.200,00
Gratificação Especial ao Agente de Contratação	R$ 2.200,00
Gratificação Especial aos Membros da Equipe de Apoio	R$ 1.100,00
Gratificação Especial ao Gestor de Contratos	R$ 2.200,00
Gratificação Especial ao Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais	R$ 2.200,00

ANEXO V

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS						
REFERÊNCIA	**GRAU**	**VALORES EM REAIS**	**GRAU**	**VALORES EM REAIS**	**GRAU**	**VALORES EM REAIS**
1	A	1.520,57	J	2.358,90	S	3.659,43
	B	1.596,60	K	2.476,85	T	3.842,40
	C	1.676,43	L	2.600,69	U	4.034,52
	D	1.760,25	M	2.730,73	V	4.236,25
	E	1.848,26	N	2.867,26	W	4.448,06
	F	1.940,68	O	3.010,62	X	4.670,47
	G	2.037,71	P	3.161,16	Y	4.903,99
	H	2.139,59	Q	3.319,21	Z	5.149,19
	I	2.246,57	R	3.485,17		
2	A	1.836,19	J	2.848,53	S	4.419,01
	B	1.928,00	K	2.990,96	T	4.639,96
	C	2.024,40	L	3.140,51	U	4.871,96
	D	2.125,62	M	3.297,53	V	5.115,56
	E	2.231,90	N	3.462,41	W	5.371,33
	F	2.343,50	O	3.635,53	X	5.639,90
	G	2.460,67	P	3.817,31	Y	5.921,90
	H	2.583,70	Q	4.008,17	Z	6.217,99
	I	2.712,89	R	4.208,58		
3	A	2.262,00	J	3.509,10	S	5.443,77
	B	2.375,10	K	3.684,56	T	5.715,96
	C	2.493,86	L	3.868,79	U	6.001,76
	D	2.618,55	M	4.062,23	V	6.301,85
	E	2.749,48	N	4.265,34	W	6.616,94
	F	2.886,95	O	4.478,61	X	6.947,79
	G	3.031,30	P	4.702,54	Y	7.295,18
	H	3.182,86	Q	4.937,66	Z	7.659,93
	I	3.342,00	R	5.184,55		
4	A	2.536,33	J	3.934,68	S	6.103,98
	B	2.663,15	K	4.131,41	T	6.409,18
	C	2.796,30	L	4.337,99	U	6.729,64
	D	2.936,12	M	4.554,88	V	7.066,12
	E	3.082,92	N	4.782,63	W	7.419,43
	F	3.237,07	O	5.021,76	X	7.790,40

	G	3.398,92	P	5.272,85	Y	8.179,92
	H	3.568,87	Q	5.536,49	Z	8.588,91
	I	3.747,31	R	5.813,31		
5	A	4.183,30	J	6.489,67	S	10.067,61
	B	4.392,47	K	6.814,15	T	10.570,99
	C	4.612,09	L	7.154,86	U	11.099,54
	D	4.842,69	M	7.512,61	V	11.654,52
	E	5.084,83	N	7.888,24	W	12.237,24
	F	5.339,07	O	8.282,65	X	12.849,11
	G	5.606,02	P	8.696,78	Y	13.491,56
	H	5.886,32	Q	9.131,62	Z	14.166,14
	I	6.180,64	R	9.588,20		
6	A	6.700,81	J	10.395,16	S	16.126,30
	B	7.035,85	K	10.914,91	T	16.932,61
	C	7.387,64	L	11.460,66	U	17.779,24
	D	7.757,03	M	12.033,69	V	18.668,21
	E	8.144,88	N	12.635,38	W	19.601,62
	F	8.552,12	O	13.267,15	X	20.581,70
	G	8.979,73	P	13.930,50	Y	21.610,78
	H	9.428,71	Q	14.627,03	Z	22.691,32
	I	9.900,15	R	15.358,38		
7	A	5.478,88	J	8.499,54	S	13.185,58
	B	5.752,82	K	8.924,52	T	13.844,86
	C	6.040,47	L	9.370,74	U	14.537,10
	D	6.342,49	M	9.839,28	V	15.263,95
	E	6.659,61	N	10.331,25	W	16.027,15
	F	6.992,59	O	10.847,81	X	16.828,51
	G	7.342,22	P	11.390,20	Y	17.669,94
	H	7.709,33	Q	11.959,71	Z	18.553,43
	I	8.094,80	R	12.557,69		

ANEXO VI

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES COMISSIONADOS PARA CARGOS COM EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR	
REFERÊNCIA	**VALORES EM REAIS**
I	6.204,19
II	8.099,89
III	8.534,34
IV	7.201,51
V	15.916,12

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A apresentação do projeto em tela é fruto do trabalho realizado pela Comissão Especial de Planejamento e Elaboração de proposta de Reforma Administrativa referente à estrutura organizacional, funcional e de atribuições da Câmara Municipal de Votorantim, e dá outras providências, constituída por meio do Ato nº 6 de 28 de fevereiro de 2023, composta por servidores efetivos desta Casa de Leis, os quais se debruçaram para resolver os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos últimos anos, nas contas públicas da Câmara Municipal, trabalho este que num primeiro momento originou três propostas de projetos, que foram analisadas criteriosamente e aceitas por esta Mesa Diretora, sendo também apresentadas e aprovadas pelos servidores efetivos da Casa, em reunião realizada no Plenário "Pedro Augusto Rangel", no dia 15 de junho do corrente, a saber:

1) **Projeto de Resolução**, que dispõe sobre a reorganização Administrativa da Câmara Municipal de Votorantim;

2) **Projeto de Resolução**, que dispõe sobre a reorganização do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Votorantim e dá outras providências; e,

3) **Projeto de Lei Ordinária**, que dispõe sobre remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Votorantim e dá outras providências.

Uma vez aprovados os dois primeiros projetos, mister se faz **a aprovação deste projeto, o qual proporcionará aos valorosos servidores, importantes incentivos para o aperfeiçoamento profissional, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado, respeitando sobretudo os**

limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem portanto, impactar negativamente, o Orçamento da Câmara.

A elaboração do presente projeto tem como base a atual Lei nº 2252, de 02 de dezembro de 2011 e suas alterações posteriores, que foi revista em sua totalidade e reorganizada, com as adequações necessárias, em razão da nova reorganização Administrativa e do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal.

Para melhor elucidarmos o projeto, detalhamos a seguir as principais mudanças em relação à norma vigente:

1) Aumento no percentual do Adicional de Especialização que é concedido aos **servidores efetivos e comissionados,** em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos por meio dos cursos, na seguinte proporção:

ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO (Art. 9º)		
Categoria	**Percentual atual**	**Percentual proposto**
Para os servidores que concluírem cursos de qualificação profissional que, individualmente ou na somatória, atinjam **carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas**.	**1% (um por cento)**	**5% (cinco por cento)**
Para os servidores com **curso de nível superior (graduação).**	**5% (cinco por cento)**	**10% (dez por cento)**
Para os servidores **pós-graduados.**	**10% (dez por cento)**	**15% (quinze por cento)**
Para os servidores com **mestrado.**	**15% (quinze por cento)**	**20% (vinte por cento)**
Para os servidores com **doutorado**.	**20% (vinte por cento)**	**25% (vinte e cinco por cento)**

O adicional de especialização é uma importante ferramenta de incentivo para que os servidores públicos desta Casa de Leis, tanto efetivos quanto comissionados, continuem estudando e ampliando suas formações, contribuindo positivamente para o desenvolvimento intelectual e para a inovação de ideias, processos e projetos nos diversos setores.

Além disso, tal bonificação cria incentivos para que os servidores públicos com alta capacitação permaneçam em seus cargos ao invés de recorrem a outros concursos públicos ou ao setor privado, evitando a "fuga de cérebros" desta Casa de Leis.

2) **Fixação dos valores para as Gratificações Especiais** que já são pagas para os servidores que desempenharem as funções gratificadas estabelecidas por meio de Resoluções e afins.

Atualmente, a remuneração das funções gratificadas é baseada em porcentagem sobre o salário base do servidor designado para ocupá-la, resultando em desigualdades e injustiças pois servidores que desempenhas funções gratificadas iguais – como membros da equipe de apoio – ou com o mesmo grau de formação e responsabilidade recebem gratificações diferentes em função das diferenças em suas remunerações base.

Dessa forma, visando reparar essa injustiça, o presente projeto equipara as remunerações das funções gratificadas de acordo com o nível de formação exigido para ocupação da função, se nível superior ou médio.

Assim, qualquer servidor que for designado para ocupar uma função gratificada receberá o mesmo valor pelo serviço prestado de acordo com o nível de formação exigido, independentemente do valor de seu vencimento.

3) Fim do pagamento de **Adicional de Nível Universitário** com a Incorporação do mesmo na tabela de vencimentos dos cargos em comissão que exigem nível superior para seu preenchimento.

Importante destacar que o Adicional de Nível Universitário já foi alvo de apontamentos no Tribunal de Contas do Estado sob alegação de ser incoerente um cargo que exigir nível superior dar um adicional por ter essa formação, inclusive a Prefeitura de Votorantim teve problemas com esse adicional perante a justiça.

Dessa forma, a fim de resguardar a Câmara Municipal de eventuais apontamentos ou de ações judiciais pedindo o cancelamento do referido adicional, o presente projeto resolve a questão extinguindo o Adicional de Nível Superior de 40% ao incorporar esse valor direto nos vencimentos dos servidores públicos que hoje recebem esse adicional.

Na prática, não haverá aumento na remuneração de nenhum servidor público, pois atualmente o referido adicional já é pago para todos os cargos que exigem nível superior, sendo que a presente alteração apenas incluirá esse valor como vencimento em vez de constar como um adicional.

Trata-se de garantir segurança jurídica à remuneração dos servidores públicos e adequar a

Câmara Municipal às diretrizes do TCE-SP.

4) Recomposição da Tabela de Padrões de Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos, com as **26 letras** do atual alfabeto, fixando a diferença entre as referências (letras) em **5% (cinco por cento)**, o que representará, mesmo em pequena proporção, melhorias ao servidor efetivo ao longo de sua carreira. Importante ressaltar que no decorrer dos últimos anos, com as formas diferenciadas de reajustes e outros fatores, a tabela de padrões de vencimentos dos efetivos se descaracterizou (inicialmente a diferença entre as letras era em torno de 3% (três por cento), atualmente varia de 2,4% (dois vírgula quatro por cento) a 2,9% (dois vírgula nove por cento) a depender do cargo. Dessa forma, achamos oportuna a devida correção dos valores em benefício dos servidores concursados.

5) Pagamento de Férias – No Capítulo VI, o projeto ainda regulamenta o pagamento de férias dos servidores em conformidade com os arts. 69 a 73 da Lei nº 1.090, de 1993, estabelecendo normas específicas para os servidores da Câmara Municipal de Votorantim.

Ademais, a redação do novo projeto facilitará a consulta dos servidores do Departamento Pessoal que utilizam a legislação com mais frequência para as diversas finalidades do departamento.

Por fim, conforme dispõe a legislação vigente, **é de competência privativa do Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração. (art. 51, inciso IV, da CF c.c. art. 20, inciso III, da LOM).** Assim sendo, usando de competência legal, estamos propondo o presente PL para apreciação dos nobres pares.

Plenário Pedro Augusto Rangel, em 27 de junho de 2023.

THIAGO DA SILVA SCHIMING
Presidente

LOURIVAL CESARIO DA SILVA
1º Secretário

JOSÉ CLAUDIO PEREIRA
2º Secretário